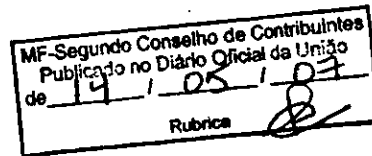




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010481/2003-80
Recurso nº : 129.875
Acórdão nº : 203-11.664

Recorrente : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção de levar a matéria ao conhecimento do Poder Judiciário, impede seu conhecimento por parte dos tribunais administrativos, em função de prevalência daquele tribunal sobre estes.

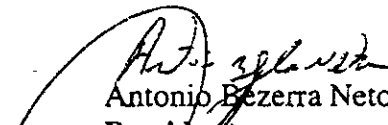
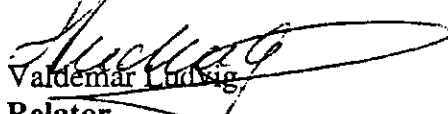
MULTA DE OFÍCIO. Nada a obstar seu lançamento, quando operado dentro das normas legais que regem a matéria.

Recurso não conhecido face à opção pela via judicial e na parte conhecida negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

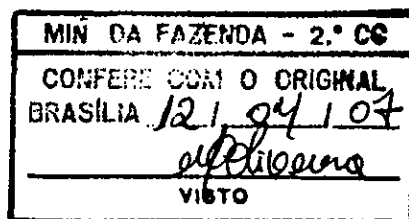
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face à opção pela via judicial e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaai/inp





Processo nº : 10980.010481/2003-80
Recurso nº : 129.875
Acórdão nº : 203-11.664

Recorrente : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, no valor de R\$ 275.196,53, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de 01/01/99 a 31/12/2001.

Em sua impugnação a impugnante registra que embora a fiscalização tenha reconhecido a existência do Mandado de Segurança nº 99.0005556-0 da 10ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, na qual pleiteia o reconhecimento da isenção da COFINS, nos termos do artigo 6º da LC 70/91, incorreu em equívoco, uma vez que não citou o fato de o agravo de instrumento, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, já haver sido reconhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que os recursos interpostos pela Fazenda Nacional não possuem efeito suspensivo.

A DRJ/Curitiba, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de ação judicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

É aplicável no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício prevista em lei.

SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Descabe a suspensão do lançamento, para se aguardar a decisão judicial definitiva, por falta de previsão legal.”

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória reiterando que atualmente a ora impugnante está acobertada pela decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ que reconheceu sua isenção referente à COFINS, não podendo a Fazenda Nacional impor essa cobrança, salientando ainda, que o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional – aguardando julgamento no STF não tem efeito suspensivo.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/1 04 103
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Processo nº : 10980.010481/2003-80
Recurso nº : 129.875
Acórdão nº : 203-11.664

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A discussão que se nos apresenta neste momento, não se refere ao mérito da cobrança da COFINS propriamente dita, uma vez que esta matéria, como a própria recorrente registra, foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário, mas, somente sobre a regularidade do lançamento tributário bem como da multa de ofício.

Quanto à matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido da falência de sua competência em apreciá-la, dada a prevalência deste Poder sobre as instâncias administrativas.

Quanto a multa de ofício, apesar desta estar diretamente vinculada ao desfecho do processo judicial, sua constituição se encontra respaldada pelas normas legais que regem a matéria.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte levada ao conhecimento do Poder Judiciário, e na parte conhecida negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

VALDEMAR LUDVIG

